

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**PROGRAMA PARA A 99ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
24 - 09 - 2019 - 9h00**

- 1 – Leitura de Versículo Bíblico.
- 2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.
- 3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.
- 4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 150/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.267/2019, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de setembro de 2019.

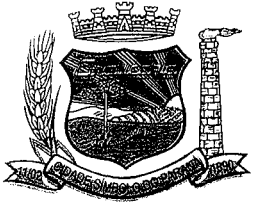
Ofício nº 151/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 69/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de setembro de 2019.

Ofício nº 152/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2019.

Ofício nº 153/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2019.

- 5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.
- 6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.
- 7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 126/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui no Município de Araucária a certificação ‘Empresa Verde’ e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.271/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020”.

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.272/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo”.

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.277/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a construção de dois Colégios Estaduais, conforme especifica”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.276/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 75/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no Município de Araucária, conforme especifica”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 88/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 89/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 613/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 614/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 615/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 616/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 617/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 618/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

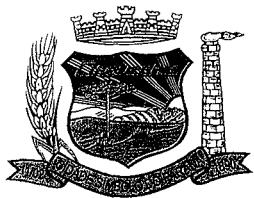
* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 620/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 621/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 627/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 628/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 629/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 630/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 631/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 634/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 635/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 622/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 623/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 624/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 626/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 234/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 235/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER Nº 166, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto ao Projeto de Lei nº 126 de 2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, o qual *“institui no Município de Araucária a certificação “Empresa Verde” e dá outras providências.”*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 126 de 2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, o qual *“institui no Município de Araucária a certificação “Empresa Verde” e dá outras providências.”*

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que, *“(…) a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o princípio da Separação de Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional (…)”*.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 126/2018 não cria atribuição, nem despesas ao Poder Executivo, visto que usa a expressão “fica autorizado” em seu Art. 1º, não invadindo a seara executiva e não sendo objeto de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa. Ainda, tem como finalidade incentivar a consciência ambiental das Pessoas Jurídicas do Município, bem como a propagação de um estímulo as empresas para crescerem publicitariamente no meio econômico e social, o que é de interesse público.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados e que as emendas necessárias ao projeto já foram realizadas antes deste veto, não há óbice que impeça a tramitação regular do Projeto de Lei em questão.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 126/2018

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Institui no Município de Araucária a certificação "Empresa Verde" e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a certificação "Empresa Verde", a ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Município de Araucária que realizam a coleta seletiva, com a finalidade de incentivar a participação do comércio em ações ambientais.

Art. 2º A certificação terá prazo de validade determinado, sendo renovável a critério da Secretaria competente.

Art. 3º Será facultada a utilização da certificação para fins publicitários, bem como sua inscrição na correspondência ou produtos da empresa certificada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36131/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126/2018 que “dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, e dá outras providências.”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 131/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 126/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

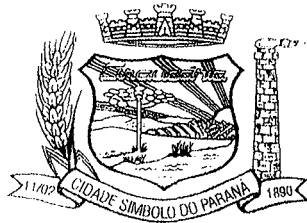
A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”, contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**II.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo



legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois cria indiretamente atribuição à administração diante das despesas que o Município terá com a fiscalização.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam as atribuições da Administração Pública.

Art. 41 *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

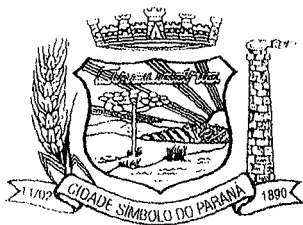
Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.



Meirelles:

Cumpra colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

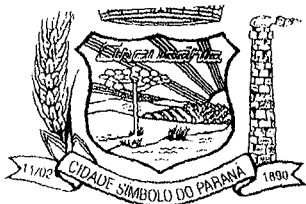
“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

II.II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de Lei em análise, dispõe sobre a instituição no Município de Araucária da certificação “Empresa Verde”.



Verifica-se que a proposta cria novos custos para o erário com a fiscalização, o que torna o projeto institucional.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a administração Pública, sem a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Araucária e para a Câmara Municipal de Araucária a realizarem treinamento de coleta seletiva para seus funcionários, periodicamente.

Parágrafo Único. Os treinamentos ofertados pelas empresas terceirizadas são de total responsabilidade das mesmas, cabendo ao Poder Público apenas a fiscalização das atividades, periodicamente.

Art. 2º As empresas que não cumprirem esta Lei poderão ter seus contratos de prestação de serviços revogados.

Art. 3º O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Verifica-se ainda que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com a fiscalização.

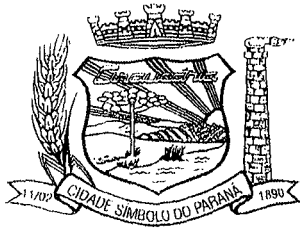
Ademais o projeto de Lei em análise, assim dispõe no seu artigo 1º

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Certificação “ Empresa Verde”, a ser conferida às pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Município de Araucária que realizam a coleta seletiva, com a finalidade de incentivar a participação do comércio em ações ambientais.

Denota-se que , a aplicação da Lei acarretará custos ao erário, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)”*



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

No que concerne à criação de despesas pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

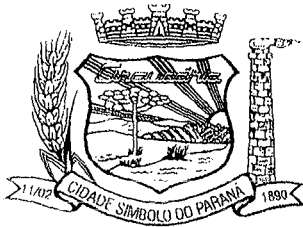
I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

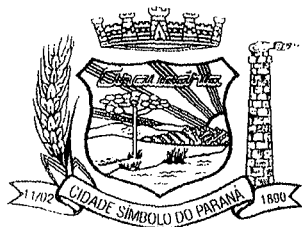
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

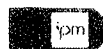
(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

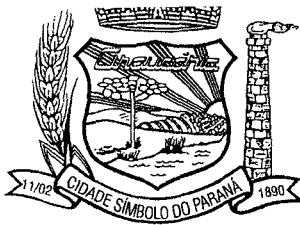
DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 126/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

 Assinado eletronicamente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
assinado eletronicamente 30/08/2019 14:54:21



PROJETO DE LEI Nº 2.271 DE 31 DE JULHO DE 2019

Súmula: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - As disposições gerais.
- VII - Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

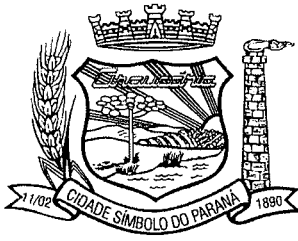
Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2020 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2020, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2020, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.271/2019 – pág. 2/83

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

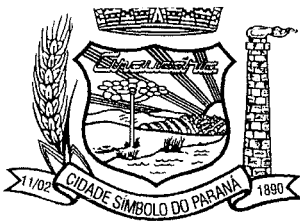
Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes – 3;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



II - Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a União – 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

V - Transferências a Consórcios Públicos – 71;

VI - Aplicações diretas – 90;

VII - Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2020 conterà a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.271/2019 – pág. 4/83

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2020.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de Julho de 2018.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, deverão ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10 O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, os estimados para 2019 e os observados em 2018, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2020 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2020.

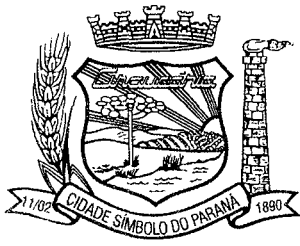
Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

41 3614-1693

Rua Pedro Dr. Jszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.271/2019 – pág. 6/83

III - Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17 As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I - Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;

III - Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;

IV - Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 20 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Custeio administrativo e operacional;
- III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV - Precatórios judiciais;
- V - Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo Único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22 O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.

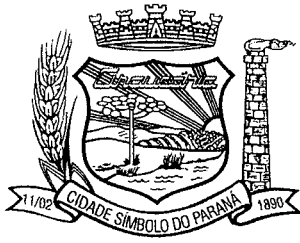
b) os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV - Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2020, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25 O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2020, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 26 Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2020 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2020 terá desconto de até 10 % (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 10 de junho de 2020.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2020 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações;

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador;

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27 Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 93/2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - Receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - Transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

Art. 28 Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I - As modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - A concessão e redução de isenções fiscais;

III - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V - Em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 29 O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31 Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2020.

Parágrafo Único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2020 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33 Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 36 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37 Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2020, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2019 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A da Constituição Federal.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.271/2019 -- pág. 12/83

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do caput.

Art. 41 Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2020, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

Art. 42 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 43 Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2020, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 31 de julho de 2019.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.272/2019

Iniciativa: Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:

Atividade: PATRULHA RURAL MECANIZADA

13.001.0020.0605.0007.2029

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4420930000 - Indenizações e
restituições

01000 - Recursos Ordinários
(Livres)- Exercício Corrente

R\$ 2.723,99

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:

Atividade: PATRULHA RURAL MECANIZADA

13.001.0020.0605.0007.2029

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4420930000 - Indenizações e
restituições

01860 - Convênio nº 371/2017 -
SEAB - Veículos

R\$ 13.458,98

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:

Atividade: PATRULHA RURAL MECANIZADA

13.001.0020.0605.0007.2029

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4420930000 - Indenizações e restituições	03853 - Ministério da Agricultura - Proposta SICONV 029358/2017 Mecanização Agrícola	R\$ 11.236,16
--	---	---------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:
13.001.0020.0605.0007.2029

Atividade: PATRULHA RURAL MECANIZADA

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4420930000 - Indenizações e restituições
--

03852 - Ministério da Agricultura - Proposta SICONV 027448/2017 Aquisição de Ensiladeira

R\$ 25.649,40

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:
13.001.0020.0605.0007.2028

Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4420930000 - Indenizações e restituições
--

03846 - Ministério da Agricultura - Equipamentos Agrícolas - Siconv 2200020150022
--

R\$ 23.114,36

VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 76.182,89

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:
13.001.0020.0605.0007.2028

Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

4490510000 - Obras e instalações

01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

R\$ 11.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:
13.001.0020.0605.0007.2028

Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Elemento de Despesa

Fonte de Recurso

Valor

3390300000 - Material de consumo

01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

R\$ 20.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Unidade Orçamentária: 13.001

GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG

Funcional Programática:
13.001.0020.0605.0007.2028

Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 45.182,89
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 76.182,89		

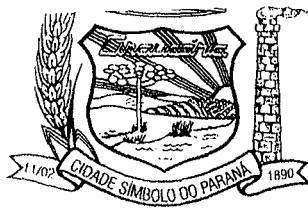
Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 Anexo I, e Plano Plurianual Anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.


FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A CONSTRUÇÃO DE DOIS COLÉGIOS ESTADUAIS, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Paraná os imóveis de propriedade do Município de Araucária, a seguir identificados:

I – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 33 (trinta e três) da quadra 6 (seis), da Planta Jardim dos Pássaros, sito no bairro Capela Velha, Araucária/PR, com área de 5.942,36m² (cinco mil, novecentos e quarenta e dois metros e trinta e seis decímetros quadrados), confrontando-se: pela frente em 36,05 metros para a Rua Tucano; pelo lado direito em 12,14 metros, 22,67 metros, 36,96 metros e 29,32 metros com a Rua Sonia Bodziak; pelo lado esquerdo em 96,46 metros, sendo: 12,00 metros com o lote 32, 6,00 metros com o lote 31, 6,00 metros com o lote 30, 6,00 metros com o lote 29, 6,00 metros com o lote 28, 6,00 metros com o lote 27, 6,00 metros com o lote 26, 6,00 metros com o lote 25, 6,00 metros com o lote 24, 6,00 metros com o lote 23, 6,00 metros com o lote 22, 6,00 metros com o lote 21, 6,00 metros com o lote 20, 6,00 metros com o lote 19, 6,46 metros com o lote 18; e, finalmente pelos fundos em 102,25 metros com os lotes, sendo: 11,31 metros com o lote 1, 7,00 metros com o lote 2, 7,00 metros com o lote 3, 7,00 metros com o lote 4, 7,00 metros com o lote 5, 7,00 metros com o lote 6, 7,00 metros com o lote 7, 6,00 metros com o lote 8, 6,00 metros com o lote 9, 7,00 metros com o lote 10, 7,00 metros com o lote 11, 7,00 metros com o lote 12, 7,00 metros com o lote 13, 7,00 metros com o lote 14, 1,94 metros com o lote 15, constante na matrícula 52.740, de 31 de janeiro de 2019, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação "LOTE A-5", da Quadra 03 (três), do Loteamento Províncias da Síria, sito na Rua 4, no lugar Costeira, Araucária/PR, com área de 7.912,60m² (sete mil, novecentos e doze metros e sessenta decímetros quadrados), destinado à área institucional, sem benfeitorias, confrontando-se: inicia a descrição no marco 63 cravado no canto de divisa esquerda com o Lote A-9 – atingimento da Rua Presidente Costa e Silva e o Lote A-4, informação essa de quem da Rua olha o lote, com azimute de 45°57'32" e distância de 113,00 metros; encontrando o marco 60, divisa com o Lote A-8 – arruamento do Lote Províncias da Síria, com azimute de 123°43'07" e distância de 82,97 metros; encontrando o marco 61, divisa com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute de 224°17'38" e distância de 5,60 metros; encontrando o marco 22, divisa com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 239°40'28" e distância de 96,70 metros; encontrando o marco 23, divisa com propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 246°04'27" e distância de 28,96 metros; encontrando o marco 24, divisa com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 269°54'14" e distância de 4,33 metros; encontrando o marco 62, divisa com o Lote A-9 – atingimento da Rua Presidente Costa e Silva, com azimute de 314°49'16" e distância de 45,28 metros; encontrando o marco 63 que deu origem à descrição dessa poligonal, constante na matrícula 53.018, de 04 de junho de 2019, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 277/2019 - pág. 2/2

Art. 2º As áreas urbanas descritas no artigo 1º ficam desafetadas de uso comum para bens dominicais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º As áreas descritas no artigo 1º serão utilizados para a especial finalidade de construção de dois Colégios Estaduais, por parte do Estado do Paraná.

Parágrafo único: As áreas doadas reverterão, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, não forem iniciadas as construções a que se destinam, ou ainda, se, a qualquer tempo, forem modificadas as suas destinações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2019.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29929/2019

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER N° 157, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.276 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio".

Relator: **Fabio Pedroso - PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.276 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio

Justifica o senhor Prefeito que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de firmar convênio com o Consórcio pelo prazo de 01 (um) ano, com previsão de prorrogação através de termos aditivos e o objetivo é a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS. Hoje o Consórcio Intergestores do Paraná Saúde é formado por 397 Municípios do Paraná e esclarece que através do convênio as aquisições serão realizadas em conjunto com municípios conveniados reduzindo, desta forma, os custos de aquisições o que implicará em economicidade ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Dispõe o inciso V do art. 98 da Lei Orgânica do Município:

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

“Art. 98 - É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

V - a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;

A nossa Carta Magna prevê a possibilidade dos entes federados disciplinarem por lei os convênios de cooperação com a finalidade de transferência parcial ou total de serviços que são essenciais à população:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em atendimento à determinação legal, o Projeto de lei nº 2.268/2019 em questão está de acordo com a premissa das normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

O STF vem entendendo que não haveria necessidade de autorização legislativa para aprovação de convênios, por ferir a independência dos poderes, mas insta ressaltar que a Lei Orgânica do município dispõe em seu inciso XIX do art. 11 o seguinte:

"Art 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIX - referendar convênios, consórcios, termos de ajuste e contratos no interesse do Município;"

Com tudo, havendo previsão na referida Lei, em que é necessário o referendo passar por esta Casa Legislativa, esta deve ser obedecida.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontrara-se dentro das técnicas legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do Projeto.

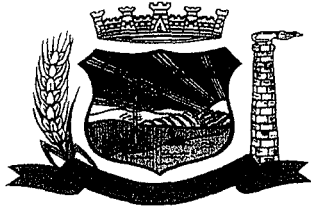
É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2019.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Fabio Pedroso

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei nº 2.276/2019
Iniciativa: Prefeito Municipal

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N. 031/2019

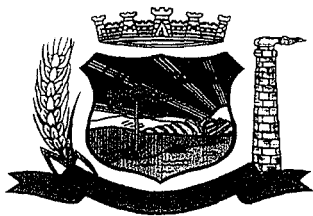
O projeto de lei nº 2.276/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, visa “autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio”.

Justifica o Sr. Prefeito Municipal que o Consórcio é formado por 397 municípios do Paraná, unidos sob a forma de consórcio público sob o regime de direito privado, que tem por objetivo a otimização dos recursos financeiros dos municípios na aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica. Cabe ao município prestar assistência farmacêutica no âmbito do SUS, através da distribuição gratuita de medicamentos aos usuários dos serviços de saúde.

Quanto a análise da matéria emitida pela Comissão de Justiça e Redação, considera a proposição revestida de legalidade, e pode seguir o trâmite regimental.

De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária: “*Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à*

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental”.

Salienta-se que este projeto trará melhoria efetiva na prestação dos serviços referentes à saúde. Através da distribuição gratuita de medicamentos, o município estará atendendo as demandas da população que mais necessita. Desta forma, sou favorável ao projeto por não encontrar impedimentos que limitem sua tramitação

Diante disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei nº 2.276/2019.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2019.

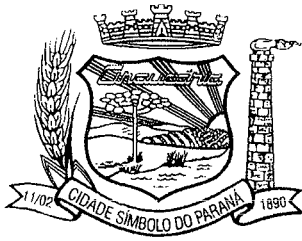
**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CLAUDIO SARNIK

Relator

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.276, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dispõe sobre os recursos orçamentários e financeiros destinados para o Convênio.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, autorizado a firmar Convênio, conforme minuta constante no anexo a presente Lei, com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS, de acordo com os recursos previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual correspondente a cada exercício financeiro.

Art. 2º Os recursos para pagamento dos valores previstos no convênio advirão do orçamento geral do município nas fontes de recursos 303 e 000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de agosto de 2019.

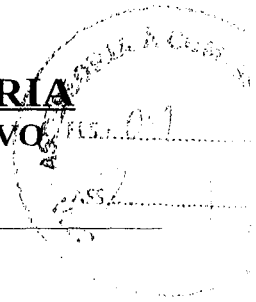
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 3656/2019

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei nº 075/2019

PARECER 153/2019 - CJR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

O Projeto de Lei nº 075/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, institui a semana municipal de combate ao assédio sexual no transporte público coletivo no município de Araucária.

O objetivo deste projeto é instituir no município uma semana para combate ao assédio sexual no transporte coletivo, objetivando prevenir e reduzir casos de assédio sexual dentro do transporte coletivo de passageiros.

O parecer jurídico foi pelo seguimento do projeto com a supressão dos artigos 2º e 3º, no entanto, esta comissão não vislumbra necessidade de suprimir tais artigos, já que se fazem necessário para a eficácia da proposta apresentada.

Conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município, por tratar da prevenção à novos casos de assédio sexual em nosso município praticados dentro dos transportes coletivos.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 075/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019.

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



Processo Legislativo Nº841/2019

Projeto de Lei Nº75/2019

Protocolo Nº4203/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Ementa: “Institui a Semana Municipal de Combate ao Assédio Sexual no transporte público coletivo no Município de Araucária”.

Iniciativa: Vereadora Amandar Nassar

PARECER Nº10/2019

O Projeto de Lei nº75/2019 de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, trata sobre a Semana Municipal de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo Público em nosso Município.

O objetivo desta lei é a realização de Campanha na segunda semana do mês de Março do Combate ao Assédio Sexual no transporte público coletivo, trabalhando, no combate preventivamente através de cartazes bem como incentivando as vítimas a denunciar para que o mesmo seja punido de acordo com as Leis vigente.

Apesar do parecer jurídico sugerir a supressão do artigos 2º e 3º deste projeto de lei, considero que o Projeto de Lei está em conformidade com o interesse público e é de grande importância para a conscientização, prevenção e Combate ao Assédio Sexual em Transporte Público Coletivo no nosso Município para efetivar a diminuição de vítimas diárias em nosso Município, vez que esse índice tem aumentado diariamente.

Assim sendo, após análise do Projeto pela Comissão de Cidadania e Segurança Pública, esta relatoria se posiciona contrária a supressão dos artigos. 2º e 3º deste projeto de lei. E não encontrando impedimentos que limitem sua tramita-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

ção, esta comissão entende que o Projeto de Lei está em conformidade com os interesses dos cidadãos do Município.

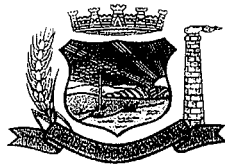
Diante disso, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei Nº048/2019.

É o parecer.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 75/2019

Institui a Semana Municipal de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público Coletivo no Município de Araucária.

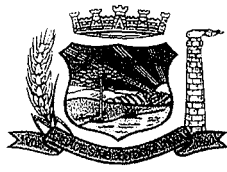
Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município, a Semana de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo Público.

Parágrafo Único: A Semana de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo Público deverá ser realizada anualmente, na segunda semana do Mês de Março.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se houver necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os casos de Assédio sexual tem aumentado em todo o País, e mesmo com as campanhas e iniciativas federais sobre o tema cabe a cada cidade enfrentá-la com suas maneiras peculiares.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Patricia Galvão e Locomotiva com o apoio da UBER revelou que 97% das mulheres com mais de 18 anos afirmaram que já passaram por situações de assédio sexual no transporte público, por aplicativo ou em táxis.

Os abusos sexuais praticados nos transportes são considerados como corriqueiros usuais do dia a dia, nem sempre tem a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos competentes por não serem denunciados, algumas vezes por medo, desinformação e certeza da impunidade de quem os comete.

A caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição de quem comete esta prática tão repugnante e a ausência de repressão estatal apropriada a este tipo de prática permite que os abusadores ou assediadores continuem a perpetrá-la.

As pessoas vítimas desses abusos devem ser encorajadas a procurar as autoridades e denunciar para que as medidas contra esse tipo de agressão possam ser tomadas.

O presente projeto tem a intenção de que por meio de campanhas, uma mudança cultural que estimule essas vítimas que sofrerem ou presenciarem algum tipo desse episódio que denunciem seus agressores e conseqüentemente inibir essa prática de crime, bem como incentivar que as empresas de transporte coletivo em parceria com o executivo e iniciativas privadas manifestem esse repúdio ao assédio por meio de cartazes fixados nos coletivos bem como em terminais de ônibus, palestras sobre o tema conscientizando as mulheres a denunciar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 05 de agosto de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO CJR - Nº 161/2019, CFO – 67/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº88 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº88 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.”.

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária baseado nas informações do departamento de que “a abertura deste crédito especial no orçamento do município referente aos serviços de tecnologia da informação e comunicação, se dá pela incorporação de novas demandas a administração em projetos de melhorias ao processo eletrônico e transparência legislativas, com o intuito de ampliar a estrutura funcional da Câmara.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Presentes a justificativa conforme o despacho nº 156/2019 formulado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Araucária relatando que a fonte de recursos que dá suporte aos referidos pedidos de créditos adicionais é oriunda da anulação parcial de dotação orçamentária com projeção atual de saldo positivo para o exercício a qual esclarece oportunamente que tal anulação não compromete os compromissos assumidos por este Legislativo até o momento.

Dessa forma, no que cabe a Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe à Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favorável ao trâmite normal do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.


É o parecer.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

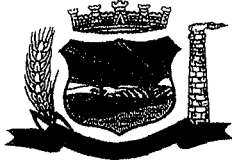
Sala das Comissões, 19 de Setembro de 2019



Fabio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR



Fabio Rodrigo Pedroso
RELATOR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

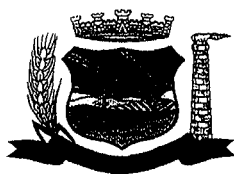
A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no artigo 27, II, da Lei Orgânica do Município, e artigo 43, II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 088/2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			TIPO CRÉDITO: ESPECIAL	
<i>Rubrica</i>	<i>Ação</i>	<i>Fonte</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor da Alteração</i>
3.3.90.40.00	0002	1001 - Recursos livres descentralizados	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFO. E COMUN. - PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.100.000,00



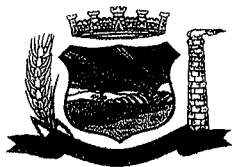
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: REDUÇÃO				
<i>Rubrica</i>	<i>Ação</i>	<i>Fonte</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor da Alteração</i>
3.1.90.11.00	0001	1001 - recursos livres descentralizados	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA CIVIL	R\$ 1.100.000,00

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A abertura deste crédito especial no orçamento do município referente aos serviços de tecnologia da informação e comunicação, se dá pela incorporação de novas demandas a administração em projetos de melhorias ao processo eletrônico e transparência legislativas, com o intuito de ampliar a estrutura funcional da Câmara.

Quanto às sentenças judiciais, acarreta a anulação parcial no quadro funcional da Câmara, devido a vencimentos e vantagens fixas, visto que, foram realizados mandados de segurança dos vereadores afastados, assim elevando o quadro de desembolso com este tipo de despesa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019


Amanda Nassar
Presidente


Fabio Alceu Fernandes
1º Secretário


Celso Nicácio da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO CJR - Nº 162/2019, CFO – 68/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº89 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que específica.”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº89 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que específica.”.

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária que “mediante a anulação parcial de dotação orçamentária, solicita-se a autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na medida em que a adequação dos cargos que serão criados através da Lei Municipal 3080/2017, voltado a ações educacionais para o fortalecimento da atuação e representação do Poder Legislativo Municipal.

Quanto as sentenças judiciais, acarreta a anulação parcial no quadro funcional da Câmara, devido a vencimentos e vantagens fixas, visto que, foram realizados



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

mandados de segurança dos vereadores afastados, assim elevando o quadro de desembolso com, este tipo de despesa.”.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Presentes a justificativa conforme o despacho nº 156/2019 formulado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Araucária relatando que a fonte de recursos que dá suporte aos referidos pedidos de créditos adicionais é oriunda da anulação parcial de dotação orçamentária com projeção atual de saldo positivo para o exercício a qual esclarece oportunamente que tal anulação não compromete os compromissos assumidos por este Legislativo até o momento.

Dessa forma, no que cabe a Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe à Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favorável ao trâmite normal do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

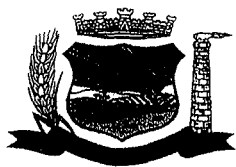
É o parecer.

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 19 de Setembro de 2019


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR


Fabio Rodrigo Pedroso
RELATOR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

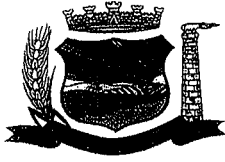
A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, II, da Lei Orgânica do Município, e art. 43, II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 089/2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			TIPO CRÉDITO: SUPLEMENTAR	
<i>Rubrica</i>	<i>Ação</i>	<i>Fonte</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor da Alteração</i>
3.1.90.13.0 0	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 160.000,00

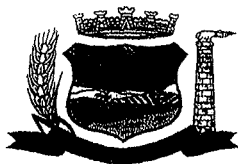


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			TIPO CRÉDITO: SUPLEMENTAR	
Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor da Alteração
3.1.90.67.0 0	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	R\$ 75.000,00

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			TIPO CRÉDITO: SUPLEMENTAR	
Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor da Alteração
3.1.90.91.0 0	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 75.000,00

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			TIPO CRÉDITO: SUPLEMENTAR	
Rubrica	Ação	Fonte	Descrição	Valor da Alteração
3.3.90.46.0 0	0002	1001 - Recursos livres descentralizados	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 65.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: REDUÇÃO				
<i>Rubrica</i>	<i>Ação</i>	<i>Fonte</i>	<i>Descrição</i>	<i>Valor da Alteração</i>
3.1.90.11.00	0001	1001 - recursos livres descentralizados	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA CIVIL	R\$ 375.000,00

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019, anexo I, e Plano Plurianual, anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Mediante a anulação parcial de dotação orçamentária, solicita-se a autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na medida em que a adequação dos cargos que são criados através da Lei Municipal 3080/2017, voltado a ações educacionais para o fortalecimento da atuação e representação do Poder Legislativo Municipal.

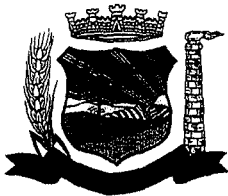
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019


Amanda Nassar
Presidente


Fabio Alceu Fernandes
1º Secretário


Celso Nicácio da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 0613/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita instalação de travessia elevada na Rua Nossa Sra. de Fátima em frente a Escola Municipal João Leopoldo Jacomel, bairro Costeira.

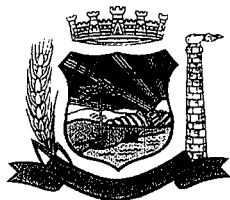
Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita instalação de travessia elevada na Rua Nossa Sra. de Fátima em frente a Escola Municipal João Leopoldo Jacomel, bairro Costeira.

Justificativa

Devido retirada das lombadas, os veículos estão trafegando com intensa velocidade, o que tem gerado insegurança aos moradores e usuários da Escola, para reverter essa situação e pensando no bem estar das crianças e suas famílias, solicitamos a instalação da travessia elevada em frente a Escola, assim facilitando e dando mais segurança.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 0614/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita instalação de travessia elevada na Rua Carlos Vicente Zapxox em frente a Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Esperança, bairro Costeira.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita instalação de travessia elevada na Rua Carlos Vicente Zapxox em frente a Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Esperança, bairro Costeira.

Justificativa

Devido retirada das lombadas, os veículos estão trafegando com intensa velocidade, o que tem gerado insegurança aos moradores e usuários da Escola, para reverter essa situação e pensando no bem estar das crianças e suas famílias, solicitamos a instalação da travessia elevada em frente a Escola, assim facilitando e dando mais segurança.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 0615/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para providenciar estrutura básica ao CAE – Conselho de Alimentação Escolar.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento da Secretária de Educação, para providenciar estrutura básica ao CAE – Conselho de Alimentação Escolar.

Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, professores e pais de alunos, que veem a necessidade de ter uma estrutura básica (espaço físico, computador, telefone, internet, móveis, funcionário, etc), com atendimento a população, realização de reuniões podendo assim desempenhar melhor o seu trabalho de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar.

Câmara Municipal de Araucária, 12 setembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 0616/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a Prefeitura, implementação de acessibilidade na Avenida Manoel Ribas, Bairro Centro.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita a Prefeitura, implementação de acessibilidade na Avenida Manoel Ribas, Bairro Centro.

Justificativa

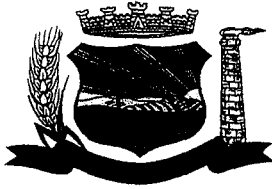
Esta indicação se faz presente por solicitação dos moradores e principalmente **dos cadeirantes** que circulam na região central, que sejam executados os serviços de melhorias nas calçadas, melhorando a circulação, permitindo assim a acessibilidade.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 617/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, junto à Secretaria competente solicite providências a cerca da viabilização para **implantação de 2 (duas) vagas de 15 (quinze) minutos com pisca alerta ligado, em ambos sentidos na Rua Santa Catarina, em frente à Farmácia Fort Popular**, esquina com a Av. Archelau de Almeida Torres.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, que se faz necessário devido ao grande fluxo de veículos nesta via, estacionados em frente à Farmácia citada, o que prejudica a parada de veículos para a compra de medicamentos/produtos.

Assim, ressaltamos a importância da implantação dessas 2 vagas de 15 minutos com pisca alerta ligado, em frente à **Farmácia Fort Popular**.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 618/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite providências a cerca da **roçada e limpeza ao redor de todo o parque e academia ao ar livre** localizado no endereço R. Ludovina Furman, esquina R. Prof. João Chorosnicki – Parque Monalisa

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido que o parque e a academia ao ar livre encontra-se em más condições de limpeza, principalmente no quesito de roçada, onde o mato está em uma altura grande, assim dificultando as crianças e os frequentadores do parque em usufruir adequadamente do espaço para lazer e diversão.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de Setembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 620/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite providências a cerca da substituição da **rede da trave e da tabela de basquete da quadra esportiva, do Parque Monalisa** localizado no endereço R. Ludovina Furman, esquina R. Prof. João Chorosnicki

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que se faz necessário, pois a **rede da trave** se encontra praticamente toda deteriorada e **sem a tabela de basquete**, sendo assim a substituição é de grande importância, para que as crianças, adolescentes e comunidade em geral possam usufruírem adequadamente do espaço de lazer e prática de esportes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de Setembro de 2019

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 621/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da secretaria correspondente, solicite o estudo de uma **faixa experimental em 3D** na cidade com o intuito de educar e diminuir os acidentes.

JUSTIFICATIVA

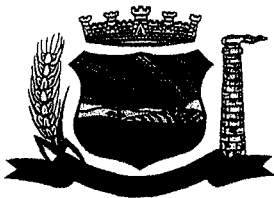
Justifico tal pedido a implantação das faixas de pedestres em 3D vem sendo uma alternativa em algumas cidades e em outros países para tornar a sinalização mais visível com o objetivo de trazer mais segurança. A faixa 3D cria uma ilusão de ótica com o objetivo de promover melhor visualização pelos motoristas, contribui para diminuir a velocidade quando se aproximam da faixa de pedestres e assim, diminuindo os índices de acidentes e incentivando a educação no trânsito

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 13 de Setembro de 2019


Fabio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 627/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissan Husseim Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite estudo de viabilidade para a construção de um **Mirante** no lago localizado no interior do **Parque Cachoeira**.

JUSTIFICATIVA

O Parque Cachoeira foi criado em 1982, e continua sendo um dos principais pontos de lazer para as famílias de Araucária nos finais de semana. A grande procura do público pelo local tem uma explicação: com 166 mil m² de extensão, aliadas a uma área de mata nativa, lago e ribeirão.

Tendo em vista essa grande procura dos munícipes ao parque como lazer, notamos a necessidade de um **Mirante** para contemplar toda natureza que o parque nos proporciona, tendo uma vista panorâmica do local. Tirar fotos do alto de um mirante, ou apenas admirar a paisagem, agregaria à cidade um novo ponto turístico.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2019

Fábio Pedroso
Vereador
Fábio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 628/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite providências a cerca da substituição da **rede da trave e da tabela de basquete da quadra esportiva, do Thomaz Coelho**, localizado ao lado do Terminal Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que se faz necessário, pois a **rede da trave** se encontra praticamente toda deteriorada e **sem a tabela de basquete**, sendo assim a substituição é de grande importância, para que as crianças, adolescentes e comunidade em geral possam usufruírem adequadamente do espaço de lazer e prática de esportes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

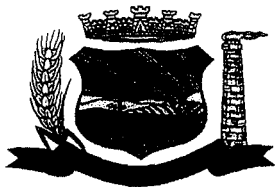
Câmara Municipal de Araucária 13 de Setembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

ANEXO 1

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 629/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite estudo de viabilidade para a **construção de uma Feira Gastronômica Coberta**, no interior do **Parque Cachoeira** com acesso à Rua Leonardo João Wiczorkowsky.

JUSTIFICATIVA

O Parque Cachoeira foi criado em 1982, e continua sendo um dos principais pontos de lazer para as famílias de Araucária nos finais de semana. A grande procura do público pelo local tem uma explicação: com 166 mil m² de extensão, aliadas a uma área de mata nativa, lago e ribeirão.

O Parque Cachoeira também oferece aos visitantes a oportunidade de conhecer a Casa do Artesanato, um projeto de geração de renda e incentivo às artes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que comercializa peças dos artesãos do município cadastrados na prefeitura.

Tendo em vista essa grande procura dos munícipes ao parque como lazer, **notamos a necessidade de ser construído uma Feira Gastronômica**, dentro do parque Cachoeira, com acesso à rua Leonardo João Wiczorkowsky.

Esse Projeto para tem como foco a valorização da cultura gastronômica local e nacional, e também proporcionar espaços para os empreendedores da cidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

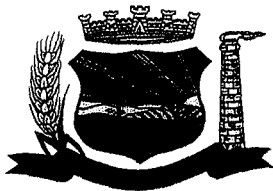
Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 630/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite estudo de viabilidade para a construção de um **Anfiteatro**, no interior do **Parque Cachoeira**.

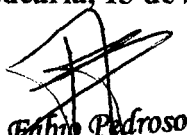
JUSTIFICATIVA

O Parque Cachoeira foi criado em 1982, e continua sendo um dos principais pontos de lazer para as famílias de Araucária nos finais de semana. A grande procura do público pelo local tem uma explicação: com 166 mil m² de extensão, aliadas a uma área de mata nativa, lago e ribeirão.

Tendo em vista essa grande procura dos munícipes ao parque como lazer, notamos a necessidade de ser construído um espaço que promova a **cultura e a socialização**, como um **Anfiteatro**, que tem um papel importante na cidade, para um espaço que permite a realização de eventos, como: palestras, shows, apresentações, teatros e outras atividades culturais, trazendo a cultura para mais perto da população.

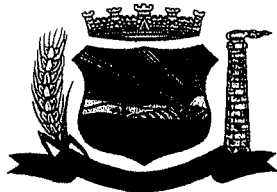
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2019.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 631/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissan Hussein Dehaini**, para que, através da Secretaria correspondente, solicite estudo de viabilidade para a construção de um **Chafariz**, no interior do **Parque Cachoeira**.

JUSTIFICATIVA

O Parque Cachoeira foi criado em 1982, e continua sendo um dos principais pontos de lazer para as famílias de Araucária nos finais de semana. A grande procura do público pelo local tem uma explicação: com 166 mil m² de extensão, aliadas a uma área de mata nativa, lago e ribeirão.

Tendo em vista essa grande procura dos munícipes ao parque como lazer, notamos a necessidade de ser realizado um estudo para melhorias do mesmo, esse estudo inclui um cuidado especial como a construção de um **Chafariz**, onde o barulho de água traz tranquilidade e esculturas.

Com sinais de imponência e poder, servem também a diversos propósitos: manter umidade do ar, saciar a sede ou apenas decoração, refletindo arquiteturas ao longo da história.

É por isso que o **Chafariz** é um artigo decorativo altamente desejável para compor áreas externas ou internas e nos parques são sempre bem-vindos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 Setembro de 2019.

Fábio Pedroso

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 634/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. **Prefeito Hissan Hussein Dehaine**, solicitando providências a cerca da **viabilidade para implantação e de mão única da Rua Rio de Janeiro, entre a Rua Paraíba e a Rua Ceará.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista melhorar e garantir o bem-estar e segurança de quem trafega nesta rua, evitando transtornos, pois se trata de uma rua de acesso a uma avenida com grande fluxo de veículos, onde temos escolas e comércio aos arredores, solicitamos uma atenção especial nas ocorrências a seguir e seus anexos:

- Viabilidade de mudar para sentido único a Rua Rio de Janeiro, entre as Ruas: Paraíba e Rua Ceará;
- Pintura de faixa branca, permitindo parar e estacionar;

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Setembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 635/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. **Prefeito Hissan Hussein Dehaine**, solicitando providências a cerca da **viabilidade para implantação e de mão única da Rua Espirito Santo, entre a Rua Paraíba e a Rua Ceará.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista melhorar e garantir o bem-estar e segurança de quem trafega nesta rua, evitando transtornos, pois se trata de uma rua de acesso a uma avenida com grande fluxo de veículos, onde temos escolas e comércio aos arredores, solicitamos uma atenção especial nas ocorrências a seguir e seus anexos:

- Viabilidade de mudar para sentido único a Rua Espirito Santo, entre as Ruas: Paraíba e Rua Ceará;
- Pintura de faixa branca, permitindo parar e estacionar;

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Setembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 622/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Urbanismo uma ordem de serviço de manutenção no Jardim Tupy no bairro Campina da Barra conforme abaixo:


- Rua Malva esquina com a rua das Papoulas: Manutenção de buraco na rede pluvial (foto em anexo).
- Rua Malva: limpeza e desobstrução dos bueiros (foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição tendo em vista que moradores desta região procuraram meu gabinete alegando que estes buracos estão abertos e apresenta um alto risco de acidentes para os pedestres que ali transitam. E a limpeza se faz necessário nos bueiros por que em dia de chuvas ocorrem alagamentos, ocasionando transtornos para esses moradores dessa região. Procurando aumentar a segurança dos pedestres e evitando assim acidentes no local, solicito aos demais Vereadores o voto favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Gabinete do Vereador, 11 de Setembro 2019.


APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 623/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal competente promova a colocação de placa refletiva de “curva acentuada à esquerda” na rua Jardineira, esquina com a Rua Malva, no jardim Tupy, bairro Campina da Barra.


JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento citado acima, pois moradores da região procuraram meu gabinete informando que a noite, esta rua fica muito escura, e como não tem placa sinalizando a curva existente, muitos carros descem em alta velocidade, e acabam passando direto e envolvendo-se em graves acidentes.

Diante do exposto, solicita aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 13 de Setembro 2019


Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 624/2019

SÚMULA: Solicita a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas municipais do município.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas municipais do município.

JUSTIFICATIVA

Toda pessoa com deficiência (física, intelectual, visual, auditiva) deve ter direito à igualdade de oportunidades assegurada. De acordo com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), isso deve começar ainda na fase escolar, a partir do contato com práticas e metodologias que garantam a acessibilidade na escola.

A presente indicação tem como objetivo facilitar o deslocamento de deficientes físicos ou de pessoas que estejam temporariamente impossibilitadas de se locomover nas dependências das escolas municipais de Araucária.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 12 de setembro de 2019


Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 626/2019

SÚMULA: Solicita a instalação de tachões redutores de velocidade na esquina das ruas Tangará e Tiriva, no bairro Capela Velha.

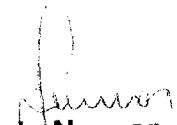
Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize a instalação de tachões redutores de velocidade na esquina das ruas Tangará e Tiriva, no bairro Capela Velha.

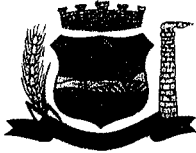
JUSTIFICATIVA

A instalação de tachões redutores de velocidade nas ruas a que se referem a presente indicação é uma reivindicação dos moradores da região que trafegam pelo local, que afirmam que os veículos atravessam o cruzamento em alta velocidade, podendo ocasionar acidentes graves.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 12 de setembro de 2019


Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 234/2019

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Políticas Públicas, que responda os seguintes questionamentos referentes a esta secretaria:

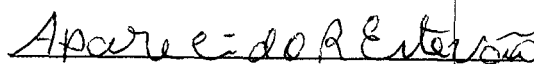
- Qual a finalidade desta Secretaria?
- Qual o orçamento anual destinado a esta secretaria?
- Quantos funcionários comissionados e efetivos trabalham nesta secretaria? (estratificar por nome e data de admissão).
- Qual é a função de cada um destes funcionários? (enviar a descrição de cargo de cada um deles).

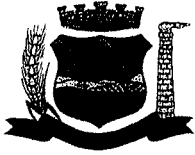
JUSTIFICATIVA

Solicito estes dados pois, como esta secretaria foi criada recentemente, gostaria de ter maiores informações para poder informar à população sobre os serviços prestados pela mesma.

Conforme a Lei Federal nº12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Setembro de 2019


Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 235/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor [✓]Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja encaminhado a esta casa de leis, a seguinte informação:

– Motivo pela qual foi tirado a linha de ônibus Santa Clara no Jardim Tupy, bairro Campina da Barra, bem como a possibilidade de retorno da mesma.

JUSTIFICATIVA

Os moradores desse bairro estão reclamando que a retirada dessa linha tem prejudicado as pessoas, principalmente os idosos e pessoas com deficiência, pois era a única linha que saia do Jardim Tupy e se deslocava para o Terminal Central passando pela Av Victor do Amaral, facilitando idas aos bancos e comércios localizados no centro. Sem esta linha, estas pessoas precisam descer no terminal central de Araucária e subir até a praça apé, o que pode causar um certo desconforto ou até mesmo acidente, tendo em vista suas condições físicas ou mentais.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR